

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício nº 1/55/1ª -CACDLG (Pós RAR) /2007

Data: 19-12-2007

ASSUNTO: Parecer da Projecto de Lei nº 178/X/1ª (PEV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº** 178/X/1ª (PEV) – "Investigação de Paternidade/Maternidade - (Alteração de prazos)", endo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 18 de Dezembro de 2007 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, cleve de sti-

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apore Comissões
CACDLG

N.º Único 240356

Embodo/Soída n.º165 19/12/209



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projecto de lei n.º 178/X – investigação de paternidade / maternidade (alteração de prazos)

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota preliminar

O Grupo Parlamentar "Os Verdes" tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República em 7 de Novembro de 2005, o Projecto de Lei n.º 178/X que pretende alterar os prazos de propositura de acções de investigação da paternidade ou da maternidade.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República reunindo os requisitos formais exigidos pelo artigo 124.º desse mesmo Regimento.

A presente iniciativa, por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, de 14 de Novembro de 2005, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para elaboração do competente parecer.

I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O presente Projecto de Lei visa alterar a redacção do artigo 1817.º do Código Civil, artigo esse que estabelece os prazos de propositura de acções de investigação de



maternidade e de paternidade, por via da remissão operada pelo artigo 1873.º do Código Civil.

"ARTIGO 1817."

(Prazo para a proposição da acção)

- 1. A acção de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dois primeiros anos posteriores à sua maioridade ou emancipação.
- 2. Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no artigo 1815°, a acção pode ser proposta no ano seguinte à rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório, contanto que a remoção do obstáculo tenha sido requerida até ao termo do prazo estabelecido no número anterior, se para tal o investigante tiver legitimidade.
- 3. Se a acção se fundar em escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a maternidade, pode ser intentada nos seis meses posteriores à data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito.
- 4. Se o investigante for tratado como filho pela pretensa mãe, sem que tenha cessado voluntariamente esse tratamento, a acção pode ser proposta até um ano posterior à data da morte daquela; tendo cessado voluntariamente o tratamento como filho, a acção pode ser proposta dentro do prazo de um ano a contar da data em que o tratamento tiver cessado.
- 5. Se o investigante, sem que tenha cessado voluntariamente o tratamento como filho, falecer an es da pretensa mãe, a acção pode ser proposta até um ano posterior à data da morte laquele; tendo cessado voluntariamente o tratamento como filho antes da morte deste, é aplicável o disposto na segunda parte do número anterior.
- 6. Nos casos a que se referem os n.ºs 4 e 5 incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento no ano anterior à propositura da acção.

ARTIGO 1873°

(Remissão)

É aplicáve! à acção de investigação de paternidade, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1817° a 1819° e 1821°."



Acompanhando a Recomendação n.º 36/B/99 do Senhor Provedor de Justiça, os Autores do presente Projecto de Lei pretendem que a acção de investigação de paternidade ou de maternidade possa ser proposta a todo o momento, desde que a mesma se destine a produzir apenas efeitos da natureza pessoal, aditando, para o efeito, um novo n.º 7 ao artigo 1817.º do Código Civil.

Ficam, assim, excluídos os efeitos patrimoniais, nomeadamente os sucessórios, que a serem admitidos poderiam afectar relações jurídicas patrimoniais de terceiros, comprome endo a segurança, a estabilidade e a certeza jurídicas.

Os Autores do Projecto de Lei pretendem deste modo consagrar a imprescritibilidade do direito de acção nas acções de investigação da paternidade ou da maternidade, quando não esteja em causa a produção de efeitos patrimoniais, seguindo a Recomendação do Senhor Provedor de Justiça, bem como a orientação seguida por outros países que já a consagraram no seu ordenamento jurídico.

O projecto sub judice tem como fundamento, expresso na sua exposição de motivos, o direito à historicidade pessoal que representa uma verdadeira condição de gozo pleno do direito à identidade pessoal e do direito ao nome.

Cumpre ainda salientar que a presente iniciativa legislativa já havia sido apresentada na VIII e na IX legislaturas, tendo mesmo chegado a ser aprovada na generalidade em 22 de Dezembro de 2000. Contudo, em ambas as legislaturas, acabaria por caducar em virtude do fim antecipado das mesmas.

I. c) Enquadramento constitucional e legal

Fruto do desenvolvimento científico e social, o direito ao conhecimento da paternidade/maternidade biológica tem-se assumido de forma cada vez mais nítida como uma decorrência do direito fundamental à integridade pessoal, consagrado no n.º



1 do artigo 25.º da Constituição da República, e do direito fundamental à identidade pessoal, previsto no n.º 1 do artigo 26.º do mesmo texto.

Com efeito, o desenvolvimento da genética e a generalização de testes genéticos de elevada fiabilidade em muito contribuíram para a prevalência do critério biológico da paternidade e da maternidade, assumindo hoje o conhecimento das verdadeiras origens um aspecto fulcral da personalidade individual e uma condição de gozo pleno daqueles direitos fundamentais.

Como muito bem sintetiza o Professor Guilherme de Oliveira¹, o sentido do direito à identidade pessoal traduz-se na garantia da identificação da cada pessoa como indivíduo, singular e irredutível, abrangendo seguramente, além do direito ao nome, um direito à historicidade pessoal.

São estes preceitos constitucionais que conferem ao filho legitimidade para indagar da sua paternidade ou maternidade, através da correspondente acção de investigação, regulada nos artigos 1808.º a 1825.º do Código Civil, com especial relevo para o artigo 1817.º, que prevê o prazo para a propositura da acção e que os Autores do projecto pretendem alterar.

I. d) Enquadramento internacional

Alguns países, à semelhança do que acontece no ordenamento jurídico português, estabelecem um prazo de caducidade da acção de investigação, é o que se passa com:

A Suíça, onde a acção de investigação de paternidade pode ser intentada pela mile até um ano após o nascimento do filho e pelo filho até ao decurso do ano seguinte ao da sua maioridade, sendo certo que poderá ser intentada depois do termo do prazo se motivos justificados tornarem o atraso justificável;

¹ Critério jui ídico da paternidade, Coimbra, 1983



A França, em que a acção, caso não tenha sido exercida durante a menoridade da criança, pode ser intentada durante os dois anos seguintes à maioridade.

Outros adoptam uma solução oposta e consagram a imprescritibilidade do direito de acção. Tal acontece:

- Em Itália, onde a acção é imprescritível para o filho;
- Em Espanha, onde a acção de reclamação de filiação não matrimonial, quando falte a respectiva posse de estado, cabe ao filho durante toda a vida;
- Na Alemanha, que prevê a legitimidade do filho para a acção de investigação sem estipular qualquer prazo.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política so re a proposta em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1. O Grupo Parlamentar "Os Verdes" apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 178/X, que pretende alterar os prazos de propositura da acção de investigação da maternidade ou da paternidade.
- 2. Este projecto visa que a acção de investigação de paternidade ou de maternidade possa ser proposta a todo o momento, desde que a mesma se destine a produzir apenas efeitos da natureza pessoal, alterando, para o efeito, o artigo 1817.º do Código Civil.
- 3. O Projecto de Lei, ora em apreço, consubstancia a retoma dos projectos de lei n.º 303/VIII e n.º 92/IX, ambos caducados em virtude do fim antecipado da leg slatura.



- 4. Esta alteração tem por fundamento o direito fundamental à historicidade pessoal, decorrente dos direitos fundamentais à identidade e integridade pessoais, previstos nos artigos 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa.
- 5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Carantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 178/X, apresentado pelo Grupo Parlamentar "Os Verdes", reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV - ANEXOS

Tendo em consideração que o Projecto de Lei n.º 178/X entrou na Assembleia da República em data anterior a 1 de Outubro de 2007, fica excluída a exigência da elaboração da nota técnica prevista no artigo 131.º do Regimento.

Considerando que a Comissão de Ética, Sociedade e Cultura aprovará amanhã, dia 19 de Dezembro de 2007, um parecer sobre a presente iniciativa, o mesmo será anexo ao presente parecer.

Palácio de S. Bento, 18 de Dezembro de 2007

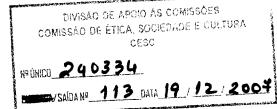
A Deputada Relatora

(Sónia Sanfona)

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro)





COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nº 113 /12*/CESC/2007

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Projecto de Lei nº 178/X/3ª (PEV)** – "Investigação de Paternidade/Maternidade (Alteração de prazos) tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PCP e do CDS/PP, na reunião de 19 de Dezembro de 2007 da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.

Com os melhores cumprimentos, e almosto considerações

Assembleia da República, 19 de Dezembro de 2007

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Luís Morgaes Guedes)



COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

PARECER

PROJECTO DE LEI 178/X – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE (ALTERAÇÃO DE PRAZOS)

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 07 de Novembro de 2005, o **Projecto de Lei n.º** 178/X, que "Altera os prazos de investigação de paternidade/maternidade".

Esta apresentação foi efectuada nos termos da alínea b), do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data da admissão, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de respectivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias entendeu distribuir esta iniciativa à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura para emissão do presente parecer que será anexo ao parecer apresentado, discutido e votado em sede da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e posteriormente discutido em reunião plenária.



A discussão em plenário da referida iniciativa está agendada para a reunião da próxima Quarta-Feira, dia 19 de Dezembro de 2007.

Refira-se, por último, que a entrada em vigor, do novo Regimento da Assembleia da República implicou alterações ao nível do conteúdo do Parecer a emitir pela comissão competente, o qual deverá ser precedido da emissão de uma nota técnica a elaborar pelos serviços das Assembleia da República. Atendendo a que a iniciativa em apreço foi admitida na vigência do anterior Regimento, mas deverá ser relatada já com base no novo regime, o presente Parecer adopta a nova composição repartida em quatro Partes, mas inclui elementos que, em princípio, deveriam constar da nota técnica, neste caso inexistente.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

- 1. O Projecto de Lei em análise, apresentado em Novembro de 2005, tem por objectivo a alteração do prazo para a propositura das acções de investigação da paternidade/maternidade, plasmado actualmente no nº 4, do artigo 1817º do Código Civil, na redacção que lhe dada pela Lei 21/98, de 12 de Maio, aplicável por remissão do artigo 1873º, do mesmo diploma.
- 2. O presente Projecto de Lei visa "permitir que a qualquer altura possa ser proposta a acção de investigação de paternidade/maternidade quando se pretendam produzir efeitos de natureza meramente pessoal", propondo o aditamento ao artigo 1817°, através da introdução de um número 7 no articulado, com a seguinte redacção: "Desde que os efeitos pretendidos sejam de natureza meramente pessoal, a acção de investigação da maternidade pode ser proposta a todo o tempo".
- 3. A motivação apresentada acompanha as preocupações essenciais expressas pelo Provedor de Justiça na sua Recomendação nº 36/B/99, de 22 de Dezembro de 1999, no



sentido de acautelar a possibilidade de a acção de investigação da paternidade/maternidade poder ser proposta a todo o tempo, quando o investigante não pretender com a acção outros efeitos que não sejam efeitos meramente pessoais, isto é, quando se não pretende obter por via judicial quaisquer direitos ou vantagens de natureza patrimonial.

- 4. De acordo com os autores do projecto em apreço, as restrições presentes no actual regime, nomeadamente no que concerne aos prazos de propositura das acções de investigação de maternidade/paternidade, advêm do legítimo combate à acção da determinação legal do pai, como "puro instrumento de caça à herança paterna". Contudo, este preceito de segurança e estabilidade jurídicas, não podem, segundo o PEV, ser apreciados em detrimento do exercício do direito à historicidade pessoal.
- 5. Assim, este projecto aponta para a possibilidade legal de permitir que, a qualquer altura, possa ser proposta a acção de investigação da maternidade/paternidade, quando se pretendam apenas produzir efeitos de natureza meramente pessoal, excluindo-se quaisquer direitos ou vantagens de natureza patrimonial, de forma a não prejudicar eventuais relações jurídicas e patrimoniais de terceiros.
- 6. O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" pretende com esta iniciativa esbater as diferenças e discriminações decorrentes entre os filhos, mormente entre os filhos de pleno direito que gozam de direitos pessoais e patrimoniais e os outros, os filhos que nem sequer alcançam os direitos pessoais.

I c) Enquadramento jurídico-constitucional e antecedentes

1. A doutrina e a jurisprudência nunca foram unânimes em relação á questão em apreço. As Ordenações estabeleciam a caducidade dos direitos de crédito no prazo



de 30 anos, aplicando-se o mesmo prazo às acções de investigação da paternidade. Contudo, há autores que afirmam, como Simões Correia e Virgolino Carneiro, que o regime anterior ao Código de Seabra era o da imprescritibilidade.

- 2. Porém, o Código de 1966 encurtou o prazo de proposição da acção, na opinião do Prof. Antunes Varela devido «a consideração ético programática de combate à investigação como puro instrumento de caça à herança paterna».
- 3. Países como a Itália, Espanha e Áustria optaram pela imprescritibilidade relativamente às acções de investigação da paternidade, por considerarem que a procura do vínculo omisso do ascendente biológico é um valor que prevalece sobre quaisquer outros relativos ao pretenso progenitor.
- 4. Em Portugal, a Constituição de 1976 introduziu a nova redacção do artigo 36°, n° 4, que aboliu a distinção legal entre filhos legítimos e ilegítimos, passando a haver filhos "tout court". A revisão ao Código Civil operada pelo Decreto-Lei 496/77, de 25 de Novembro adaptou este diploma ao referido preceito constitucional. Porém, esta revisão, não alterou os prazos estabelecidos para as acções de investigação da paternidade.
- 5. O artigo 25°, nº 1 da Constituição da República Portuguesa prevê que "O direito à integridade moral e física das pessoas é inviolável", estabelecendo o artigo 26°, nº 1, entre outros direitos fundamentais, que "A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal…"
- 6. Destes preceitos constitucionais extrai-se um verdadeiro direito fundamental ao conhecimento e reconhecimento da paternidade, conforme se pronunciou o Acórdão do Tribunal Constitucional 99/88, de 28 de Abril.
- 7. O Senhor Provedor de Justiça, na esteira do Prof. Guilherme Oliveira defendeu que «o sentido do direito à identidade pessoal traduz-se na garantia da



identificação de cada pessoa como indivíduo, singular e irredutível, abrangendo seguramente, além do direito ao nome, um direito à "historicidade pessoal"», acrescentando que «O direito à "historicidade pessoal" consigna o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores» (vide "Critério Jurídico da Paternidade, Coimbra, 1983).

- 8. A principal razão que determinou a limitação do prazo para a instauração das acções de investigação de paternidade, foi o «combate à acção da determinação legal do pai, como puro instrumento de caça à herança paterna, quando o pai fosse rico», ou seja, o principal razão de ser da limitação do prazo para as acções em apreço é a tutela de interesse patrimoniais do pretenso progenitor, dos herdeiros ou de terceiros.
- 9. Todavia, como sublinha o Sr. Provedor de Justiça «na maior parte das vezes o que o investigante pretende não são bens patrimoniais, mas tão só alguma dignidade social e moral», citando o Prof. Moitinho de Almeida, que defendia "...Continuam a existir filhos de pais incógnitos, porque não se ousou permitir que os filhos que, mercê das circunstâncias várias entre as quais avulta a ignorância, já deixaram passar o prazo para investigarem a sua paternidade, pudessem ainda fazê-lo, embora sem efeitos sucessórios. O que sobretudo lhes interessa, não é qualquer herança, na maior parte dos casos inexistente, mas sim a atribuição de um pai conhecido para se poderem apresentar perante as repartições públicas, onde têm de declinar a sua filiação, sem exibirem o ferrete da sua inferioridade de filhos de pai incógnito."
- 10. Temos, assim, por um lado, o direito dos filhos de verem reconhecido a sua paternidade/maternidade e, por outro, o direito dos progenitores e de outros herdeiros, igualmente merecedores da tutela jurídica, protegidos pelo princípio da segurança jurídica.



- 11. Tendo em consideração os interesses em conflito, o projecto de lei *sub judice* vai ao encontro da recomendação do Provedor de Justiça no sentido da solução menos lesiva ser a previsão do prazo de caducidade exclusivamente para efeitos patrimoniais, consagrando a imprescritibilidade para as acções de investigação de paternidade/maternidade, desde que os efeitos pretendidos sejam natureza meramente pessoal.
- 12. Por último, no que concerne aos antecedentes, cumpre referir que a presente iniciativa foi já apresentada na VIII e IX Legislaturas. Foi inclusivamente discutida e aprovada na generalidade, a 22 de Dezembro de 2000 (*vide* DAR I série 33 VIII/2 2000-12-22 pág. 1305-1312 e pág. 1339; DAR II série A, 18 IX/1 2002-07-04, pág. 577), mas acabaria por caducar com o fim das respectivas Legislaturas.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

Apesar da expressão da opinião política não ser obrigatória, prevendo-se a sua "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento da Assembleia da República, a signatária do presente relatório gostaria, neste sede, de manifestar a sua opinião sobre o Projecto de Lei n.º 178, a qual é pessoalíssima, reservando o seu grupo parlamentar posição própria para o debate em Plenário, agendado para o próximo dia 19 de Dezembro.

O Projecto de Lei sobre o qual recai o presente Parecer, parece-me genericamente correcto.

Porém, é previsível que venha a criar constrangimentos e novas conflitualidades, dado abrir a possibilidade de pessoas comprovadamente com os mesmos progenitores biológicos, herdarem uns apenas o nome e outros o nome e o património. Esta questão, na prática, gera



desigualdades de tratamento entre filhos do mesmo pai, o que pode contender com preceitos constitucionais, designadamente o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13°, da Constituição da República Portuguesa.

Sendo certo que é necessário acautelar o direito dos progenitores e de outros herdeiros, igualmente merecedores da tutela jurídica, protegidos pelo princípio da segurança jurídica, pessoalmente, não teria objecções a estender a imprescritibilidade também para efeitos sucessórios.

Entraríamos na esfera do conflito de direitos, merecedora, em minha opinião, de reflexão profunda, a ser dirimida de acordo com as regras constitucionais.

Em defesa desta opinião, alego que, actualmente, é possível cientificamente determinar a progenitura de alguém, com elevado grau de certeza. Assim, desde que não restassem margens para dúvidas legítimas sobre a identidade dos progenitores, na minha modesta opinião, os filhos deveriam ser considerados herdeiros, com todas as consequências que daí advém.

Contudo, sendo essa uma questão difícil, o certo é que, nos termos da lei em vigor, mesmo que não haja património algum para herdar, é vedado aos filhos a possibilidade de conhecerem os seus progenitores, desde que ultrapassado o prazo de caducidade legalmente previsto.

Ora, saber quem são os seus pais é, a meu ver, mais do que um direito, uma aspiração de qualquer ser humano, porque os antepassados de cada um fazem parte do seu património pessoal tornando cada um quem é, diferente de qualquer outro, mas ligado por vínculos indeléveis a alguém de quem se herda traços genéticos, quer físicos ou psicológicos.

Os prazos estabelecidos na lei podem ser curtos para quem se quer lançar na "aventura" de investigar os seus progenitores, porque a vontade de iniciá-la - por ignorância, por desleixo, por circunstâncias várias da vida de cada um... -, pode chegar depois de prazo expirado. Todavia, continua a ser um direito fundamental de cada português. E quem vai à



procura das suas origens pode querer bem mais do que a herança, que muitas vezes nem existe. Pode querer apenas conhecer-se a si por inteiro e querer tentar encontrar possíveis descendentes dos mesmos progenitores, com quem partilha um património de sangue. É necessário permitir que cada um possa ter direito, durante toda a sua vida, a encontrar alguém com quem tem semelhanças enquanto ser humano. Porque essa é uma "herança" que é fundamental encontrar para muitas pessoas, que desconhecem os ascendentes.

Tal como refere o Sr. Provedor de Justiça na Recomendação supra referida, citando o Prof. Guilherme de Oliveira: "O direito à identidade pessoal traduz-se na garantia de identificação de cada pessoa, como indivíduo, singular e irredutível, abrangendo seguramente, além do direito ao nome, um direito à "historicidade pessoal". E este direito à "historicidade pessoal" consigna o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores".

Por isso, em termos doutrinais, encontramos referências ao facto do prazo previsto na actual redacção do artigo 1817º do Código Civil poder ser entendido como uma "restrição" ao direito fundamental ao conhecimento e reconhecimento da paternidade, embora a jurisprudência constitucional prefira falar em "condicionamento" a que tem de obedecer o seu exercício.

Face ao exposto, sou de opinião que a proposta de lei tem um objectivo meritório, embora pudesse ir mais além. De facto, ou se é, ou não se é, filho de alguém. Não me parece muito correcto sê-lo apenas pela metade.

PARTE III – CONCLUSÕES

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 07 de Novembro de 2005, o Projecto de Lei n.º 178/X, que "Altera os prazos de investigação de paternidade maternidade".



- 2. Esta apresentação foi efectuada nos termos da alínea b), do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data da admissão, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º desse mesmo Regimento.
- 3. A iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV) visa a introdução de uma novo ponto ao artigo 1817.º do Código Civil. Concretamente, pretende este projecto a consagração legal de "que a qualquer altura possa ser proposta a acção de investigação de paternidade/maternidade quando se pretendam produzir efeitos de natureza meramente pessoal".
- 4. Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" propõe um aditamento ao artigo 1817º do Código Civil, introduzindo um n.º7 no articulado que passará a ter a seguinte redacção: "Desde que os efeitos pretendidos sejam de natureza meramente pessoal, a acção de investigação da maternidade pode ser proposta a todo o tempo".
- 5. A iniciativa em análise recupera as apresentações dos projectos de lei n.º 303/VIII e n.º 92/IX/I que caducaram em virtude do fim das respectivas legislaturas.
- 6. Em suma e face ao exposto, a Comissão de Ética, Sociedade e Cultura é de parecer que o **Projecto de Lei n.º 178/X**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes", reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.



PARTE IV – ANEXOS

A entrada em vigor, do novo Regimento da Assembleia da República implicou alterações ao nível do conteúdo do Parecer a emitir pela comissão competente, ao qual deverá ser anexada a nota técnica a elaborar pelos serviços das Assembleia da República. Atendendo a que as iniciativas em apreço foram admitidas na vigência do anterior Regimento, mas relatadas já com base no novo regime, ao presente Parecer não é possível a necessária nota técnica por ser inexistente.

Palácio de S. Bento, 19 de Dezembro de 2007

A Deputada Relatora

Marisa Macedo)

O Presidente da Comissão

10